DELIBERAÇÃO AC00 - 2510/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17058/2013
PROTOCOLO	: 1451865
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: DIRCEU LUIZ LANZARINI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE CONSTATADA – FOLHA DE PAGAMENTO – RESUMO E DEMONSTRATIVO – DIFERENÇA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de diferença de valores nos gastos com Pessoal, entre o resumo das folhas de pagamentos e o demonstrativo durante o exercício, evidencia irregularidade e configura infração à norma legal, que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** do ato e procedimento administrativo apontado constante no Relatório de Auditoria nº 15/2013, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Amambai, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012; em razão da diferença entre o Resumo das Folhas de Pagamento e do Demonstrativo, com **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Dirceu Luiz Lanzarini**, responsável pelo órgão no período inspecionado, concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 015/2013**, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Amambai, tendo como objeto atos e procedimentos Administrativo, Financeiro e Patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2012.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Auditoria, *in verbis*:

> **"5.1 – Do Parecer do Conselho:** Falta de apresentação das Atas do Conselho Municipal de Saúde n.º 03/2012 e 04/2012;
>
> **11.2 – Da Folha de Pagamento:** Diferença de **R$ 147.524,01** (cento e quarenta e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais e um centavo), entre o valor contabilizado e o valor da folha de pagamento;
>
> **13 – Da Farmácia:** Irregularidades encontradas nas farmácias dos PSF Vila Doriane, PSF Vila Guape e PSF Central;
>
> **14 – Das Unidades Básicas de Saúde:** Dentre os 3 (três) PSF's visitados constatamos que no **PSF Vila Doriane** não havia médico, já no **PSF Vila Guape** não havia médico e o dentista as 9:40h já havia ido embora;"

Intimado, o ordenador de despesas à época ofertou esclarecimentos e justificativas.

O Corpo Técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 16148/2016 (pp. 588/593), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11135/2018 (pp. 595/597), opinaram pela **manutenção de todas as irregularidades apontadas**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

Item 5.1 – Do Parecer do Conselho:

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que não foram apresentadas as Atas n.º 03/2012 e n.º 04/2012.

Anexo à defesa, o gestor providenciou o encaminhamento de cópia da Ata n.º 04/2013, que retratou a aprovação unânime das contas referentes às contas de gestão de 2012, **sanando assim a irregularidade apontada neste item.**

Item 11.2 – Da Folha de Pagamento:

Os técnicos constataram a diferença de **R$ 147.524,01** (cento e quarenta e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais e um centavo) nos gastos com Pessoal, entre o demonstrativo durante o exercício de 2012 e o resumo das Folhas de Pagamento do mesmo período.

Em sua defesa, o Sr. Dirceu alegou:

> "(...) o apontamento da irregularidade não procede, verificando-se um equívoco da equipe ao não computar o valor do FGTS de R$ 83.034,85 (oitenta e três mil trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) nos encargos patronais, assim como o valor de R$ 56.777,49 (cinquenta e seis mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) de folha de rescisão no mês de dezembro de 2012.
>
> Verificamos que o total do Comparativo de Despesa de R$ 7.761.364,12 (sete milhões setecentos e sessenta e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), foi maior que o total do Resumo da folha de R$ 7.753.779,13 (sete milhões setecentos e cinquenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e treze centavos) em R$ 7.584,99 (sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), cujo o valor refere-se a valor empenhado como folha complementar calculado após o fechamento e não constam do Resumo, mas pagos e calculados conforme documentos anexos nos respectivos meses."

Entretanto, conforme apontou a Análise de pp. 379/386, diante dos novos documentos e justificativas apresentadas, permaneceu a diferença de R$ 6.543,35 (seis mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), assim, entendo que restou **mantida a irregularidade apontada neste Item**, cabendo a aplicação de multa ao Responsável. Sr. Dirceu Luiz Lanzarini**.**

Item 13 – Da Farmácia:

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram as seguintes irregularidades nas Farmácias das PSF's de Amambai:

PSF Vila Doriane:

- Não possui farmacêutico responsável;

- O estoque de medicamentos apresentou divergência entre a contagem física e as quantidades apresentadas no relatório de estoque.

b) PSF Vila Guape:

- Não possui farmacêutico responsável;

- Neste PSF não foi possível nem auditar a quantidade, pois, a responsável alegou que não havia impressora, no entanto, visualizando rapidamente a tela do estoque e efetuando a contagem do medicamento bromoprida onde constatamos divergência entre a quantidade física e a apresentada em tela.

c) PSF Central:

- O Estoque de medicamentos apresentou divergência entre a contagem física e as quantidades apresentadas no relatório destaque.

Em sua defesa, o Responsável alega que os fatos acima narrados dizem respeito a período não englobado no objeto da auditoria.

Analisando os autos, entendo que procedem as explicações ofertadas.

A presente auditoria, realizada entre os dias **30 de setembro a 18 de outubro de 2013**, tem por escopo atos e procedimentos administrativos ocorridos no **exercício de 2012.**

Logo, as constatações feitas durante a inspeção *in loco*, não podem alcançar os atos de gestão do exercício anterior, pois não há como se afirmar, com a certeza necessária, que as falhas verificadas nos dias 30 de setembro a 18 de outubro de 2013 ocorreram, também, no ano anterior.

Por tais razões, acolho as justificativas apresentadas e considero **sanada a irregularidade.**

Item 14 – Das Unidades Básicas de Saúde:

Por fim, a Equipe Técnica constatou que dentre os 03 (três) PSF's visitados, em 02 (dois) não havia médicos, e que em um deles, o dentista que deveria cumprir 08 (oito) horas de trabalho, foi embora antes do final do seu horário.

Como no item anterior, as constatações realizadas *in loco* não podem alcançar os fatos e atos do exercício anterior, que constituem o objeto da auditoria.

Ademais, seria pouco producente a deflagração de um relatório-destaque para apurar especificamente esse achado, tendo em vista o tempo decorrido desde a constatação (quase 5 anos).

Logo, considero **sanada a irregularidade.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando, em parte, o entendimento dos Órgãos de Apoio, **VOTO:**

1. Pela **irregularidade** do seguinte ato e procedimento administrativo apontado no **Relatório de Auditoria n.º 015/2013**, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Amambai, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do art. 59, III c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/12:

11.2 – Da Folha de Pagamento: *Diferença entre o Resumo da Folha de Pagamento e do Demonstrativo.*

2. Pela **aplicação de multa** ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Responsável pelo órgão durante o período inspecionado, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos art. 50, I, e 83 da LC n.º 160/12, observado o disposto nos art. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno do TC/MS;

4. Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento administrativo praticado, apontado no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET
SETAC.APT/DSSM